24/05/2024

Número: 1016751-40.2024.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **5ª Turma** 

Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

Última distribuição: 22/05/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1007295-69.2024.4.01.3200

Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO	CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)	
(AGRAVANTE)	JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
418846956	23/05/2024 20:14	Despacho	Despacho	Interno	



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

## Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1016751-40.2024.4.01.0000

Processo de origem: 1007295-69.2024.4.01.3200 RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO MARTINS

AGRAVANTE: RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível a Seção Judiciária do Estado do Amazonas, nos autos de ação ajuizada contra a União Federal, em que se busca a suspensão dos efeitos dos Acórdãos n<sup>os</sup> 828/2020 – TCU – 1ª Câmara, 1824/2015 – TCU - 1ª Câmara, 5969/2018 – TCU - 2ª Câmara, 8689/2015 – TCU - 2ª Câmara, 8724/2017-TCU - 2ª Câmara, 4512/2020 – TCU – 1ª Câmara, 5027/2020 – TCU – 1ª Câmara, 10971/2021 – TCU - 1ª Câmara, 2322/2020- TCU - 1ª Câmara e 3215/2022 – TCU – 1ª Câmara, até o julgamento definitivo da demanda, em que se discute a legitimidade dos procedimentos ali instaurados.

O juízo monocrático indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de origem, nos seguintes termos:

- 1. Trata-se de ação declaratória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO contra União (Tribunal de Contas da União).
- 2. A ré ofereceu manifestação onde pleiteou o indeferimento da tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.
- 3. O art. 300 do CPC em vigor estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analiso os requisitos a seguir.
- 4. A principal tese do autor é a de que teria havido vício no recebimentos dos AR's avisos de recebimento encaminhados e que tal fato teria prejudicado o seu direito de defesa e tornado nulos os acórdão condenatórios do TCU. Afirmou que "(...) para sua maior surpresa tomou conhecimento que já era revel em vários processos



administrativos, por conta de falsificações de sua assinatura em Aviso de Recebimento – AR, oriundos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado.".

- 5. Anexou um laudo de perícia grafotécnica feito por um senhor identificado como MOISÉS CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE FREITAS, que se denominou Perito Grafotécnico. Ocorre que a suposta perícia não foi realizada por órgão oficial de Polícia Judiciária da União, de modo que não há como ser considerada prova idônea para a presente fase processual. Aliás, sequer existe qualificação da pessoa que assinou o documento, de modo que nem mesmo o juízo sabe onde e como foi produzido o laudo.
- 6. Tornar sem efeito processos que tramitaram regularmente perante o TCU apenas com base na tese de fraude no recebimento de AR's e perícia independente realizada por pessoa desconhecida é o mesmo que inverter o devido processo legal e a ordem jurídica, o que não é permitido pelo legislador ordinário.
- 7. Ademais, nos acórdãos mencionados pelo Autor, é possível observar que ele exerceu seu direito de defesa, tanto que até interpôs recurso.
- 8. Afastadas, pois, por ora, estão as teses de comprovação de fraude ou falsificação de assinatura e de falta do exercício do direito de defesa, razão pela qual considero ausente a probabilidade do direito e indefiro a tutela de urgência.
- 9. Prossiga-se no feito, citando-se a ré e certificando o que couber.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não teve o direito de se defender junto aos órgãos de controle, pois as intimações e notificações referentes aos processos eram enviadas diretamente para a sede da Prefeitura Municipal de Autazes e não lhe eram repassadas por determinação do prefeito que o sucedeu, impossibilitando o exercício ao direito de defesa.

Aduz que quando conseguiu tomar conhecimento das ações, tentou buscar junto à Prefeitura todos os documentos de sua gestão e que o acesso foi negado pelo Prefeito sucessor, reconhecido inimigo político.

Narra que recebeu com surpresa a notícia de que era revel em vários processos administrativos e que isso se deu por conta de falsificações da sua assinatura nos Avisos de Recebimento – ARs, oriundos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado, fato que causou perplexidade e revolta.

Argumenta que protocolizou, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os recursos cabíveis, visando anular os acórdãos proferidos emitidos de forma irregular, devido à nulidade dos processos.

Defende que, por isso, foi obrigado a solicitar um laudo de perícia grafotécnica, para demonstrar que as assinaturas nos AR que o intimavam para se defender não eram suas, tanto do TCE como do TCU, restando devidamente comprovado (documentos – laudo Pericial e Acórdãos do TCE/AM carreados nos autos).



Por fim, requer a concessão do Efeito Ativo ao presente recurso com a concessão de Tutela de Urgência, ao fito de reformar a decisão interlocutória de primeiro grau (ID 2121815371), suspendendo os efeitos dos Acórdãos nºs 828/2020 – TCU – 1ª Câmara, 1824/2015 – TCU - 1ª Câmara, 5969/2018 – TCU - 2ª Câmara, 8689/2015 – TCU - 2ª Câmara, 8724/2017- TCU - 2ª Câmara, 4512/2020 – TCU – 1ª Câmara, 5027/2020 – TCU – 1ª Câmara, 10971/2021 – TCU - 1ª Câmara, 2322/2020- TCU - 1ª Câmara e 3215/2022 – TCU – 1ª Câmara, até o trânsito em julgado uma vez que resta manifestamente satisfeita o preenchimento das exigências cautelares.

\*\*\*

Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil que o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. No caso em exame, não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante, não vejo presentes os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, o que desautoriza a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal.

A principal tese levantada pelo agravante para fundamentar seu pleito é a de que não teria sido devidamente notificado para apresentar a prestação de contas perante os Tribunais de Contas, devido as falsificações de sua assinatura nos Avisos de Recebimento.

Inicialmente, importante consignar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, sendo passíveis de desconstituição judicial tão somente mediante prova inequívoca de inobservância aos requisitos legais que os fundamentam.

Nesse sentido, a presunção de legalidade dos atos administrativos é ancorada em diversos princípios constitucionais, especialmente nos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade do interesse público. Embora não sejam mencionados explicitamente, diversos dispositivos constitucionais refletem a prevalência e indisponibilidade do interesse público. Por exemplo, o próprio artigo 37 da Constituição, que trata dos princípios que regem a administração pública. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE PREPARATÓRIA PARA A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO PELA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. "Não prospera a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na fase que antecedeu a Tomada de Contas Especial, porquanto, antes do processo ser iniciado no TCU e da interpretação da Lei nº 8.443/92, extrai-se que o controle interno tem natureza semelhante à do inquérito policial, ou seja, é apenas uma fase de preparação para a Tomada de Contas Especial que ocorre durante a fase externa, realizada pelo TCU." (AC N. 2004.34.00.024854-7/DF).
- 2. No caso, o processo administrativo foi encaminhado para instauração de TCE, e enviado ao TCU, para processamento e julgamento, porque não foram aprovadas as contas finais,



pelo órgão de controle interno, e conforme se depreende da documentação juntada aos autos pelo autor, a tramitação do processo de tomada de contas se deu de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a apresentação de defesa, com observância do devido processo legal e do contraditório, inexistindo, portanto, qualquer nulidade procedimental, que justifique a anulação do ato administrativo, por vício formal.

- 3. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.
- 4. A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00063847620134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/04/2019).

De acordo com o inciso V, art. 179, do Regimento Interno do TCU, a citação, audiência ou a notificação, far-se-á, também, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, nos seguintes termos:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV – por servidor designado;

V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que com prove a entrega no endereço do destinatário;

Com efeito, esta justiça federal entende como apta a comprovar a regularidade da citação/intimação, a entrega por meio postal com o devido aviso de recebimento, conforme regimento interno supracitado, o que, a princípio, o ocorreu no presente caso. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. prestação de contas. 1. O princípio da inafastabilidade do controle judicial permite a revisão de qualquer ato administrativo, inclusive oriundo de julgamentos no TCU. Contudo, a revisão judicial deve-se limitar aos aspectos diretamente ligados à legalidade do ato, e não ao seu mérito, considerando-se a



independência das esferas judicial e administrativa. 2. Conforme dispõe o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. Compete ao gestor público prestar contas por ter utilizado/gerenciado/administrado dinheiro público, devendo comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recebido. Não tendo o embargante demonstrado, que os recursos captados por meio do projeto para a realização do evento cultural foram integral e regularmente nele utilizados, descabe a causa de pedir dos embargos. 4. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 50036060720174047113 RS 5003606-07.2017.4.04.7113, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

Na espécie, a tutela recursal pleiteada funda-se na nulidade nas notificações/intimações para o recorrente apresentar defesa nos processos que tramitavam perante os Tribunais de Contas, devido a falsificações da sua assinatura nos Avisos de Recebimento.

Entretanto, a mera alegação de suposta falsificação de assinatura, acompanhada de perícia grafotécnica encomendada pelo próprio agravante, não é suficiente para refutar a presunção de legalidade dos atos administrativos. É necessário, *in casu*, ampla dilação probatório para tal fim, que será realizada no momento oportuno.

Isso porque a perícia grafotécnica realizada unilateralmente, desprovida de contraditório e sem observância do devido processo legal, constitui prova inidônea e, portanto, não pode ser considerada isoladamente. Sobre o tema, confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, DECLARATÓRIA, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. A remessa oficial é tida por interposta, por inexistir demonstração do valor econômico perseguido na lide, não ocorrendo, na espécie, a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. 2. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. Do conjunto probatório dos autos não se verifica a existência de início de prova material apto a corroborar as alegações da parte autora. Isto porque o demandante não juntou documento hábil a comprovar a existência do vínculo que pretende ver reconhecido. 4. Inexiste força probante em prova documental produzida de forma unilateral pela parte. 5. Inadmissibilidade da comprovação de tempo de serviço urbano e rural através de prova exclusivamente testemunhal. Precedentes da Corte. 6. Sentença reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12).

(TRF-1 - AC: 00105405420044019199, Relator: JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 15/04/2011, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 18/05/2011).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A perícia grafotécnica produzida de forma unilateral, porquanto elaborada sem o crivo do contraditório e do devido processo legal, constitui prova inidônea, não podendo ser aceita, de forma isolada. 2. Não há como concluir, sem dilação probatória, que houve irregularidade na pactuação entre a agravante e a CEF, devendo prevalecer a decisão do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-4 - AI: 50176262620224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 17/08/2022, QUARTA TURMA)

Ou seja, suspender a eficácia de processos que tramitaram regularmente perante o Tribunal de Conta das União (TCU) com base unicamente na tese de suposta fraude ou falsificação de ARs, significaria presumir que os aludidos procedimentos estão eivados de nulidade, afastando-se, por completo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o que se revelaria temerário em sede de cognição sumária, haja vista as implicações das decisões dos Tribunais de Contas para a ordem jurídica e econômica.

Nessa senda, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que o controle jurisdicional dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Contas deve estar adstrito à manifesta ilegalidade decorrente da violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa ou eventual irregularidade formal grave.

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GAE SOBRE VPNI. TCU. ACÓRDÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO PELA ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. INOCORRÊNCIA. RE 636.553/RS. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DO MÉRITO PROFERIDO NA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA OU DE IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. UNIVERSIDADE. EXECUTORA MATERIAL DO ATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria somente ocorre com o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, após a devida análise de sua legalidade, no exercício do controle externo que lhe compete, com fulcro no art. 71, III, da CF/88, razão pela qual não há que se falar, antes daquela homologação pela Corte de Contas, em fluência do prazo decadencial disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, para fins de anulação de ato que resultou em efeitos favoráveis aos particulares, em virtude da constatação posterior de sua contrariedade, total ou parcial, à legislação vigente, ainda que tenha emanado de autoridade competente. 2. Orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica se o controle externo de legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma pelo Tribunal de Contas da União, conforme prerrogativa do art. 71, III, da CF/88, for realizado no prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo correspondente no âmbito daquela Corte, de modo que somente é necessário que aquele órgão assegure tais prerrogativas nos casos

em que ultrapassar o mencionado interstício. 3. A temática foi submetida à repercussão geral, no bojo do RE 636.553/RS, concluindo a Corte Suprema que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 4. No caso em comento, não se verifica a fluência do prazo da decadência nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, isso porque não houve decisão definitiva sobre a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, necessário para o seu aperfeiçoamento, bem ainda porque a incorporação da parcela da "Gratificação de Atividade Executiva - GAE" sobre a "Vantagem Pessoal" ocorreu em 2002 e a notificação do autor sobre a determinação do Tribunal de Contas feita à UFMG, para fins de correção da ilegalidade detectada, ocorreu em outubro de 2006. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o controle jurisdicional das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo das contas federais e no julgamento das prestações de contas dos administradores por bens e dinheiro públicos, nos termos do art. 71 da CF/88, não pode ingressar no mérito da apreciação da regularidade das contas públicas, uma vez que tal modo de agir encontra óbice no princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º da Carta Magna, de modo que, harmonizando-se a garantia prevista no art. 5°, XXXV com a competência constitucional atribuída ao TCU, a revisão judicial dos atos administrativos praticados pelas cortes de contas deve estar adstrita à eventual irregularidade formal grave ou à manifesta ilegalidade decorrente da violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 6. Não é lícito ao Poder Judiciário submeter os acórdãos do TCU a rejulgamento, cabendo, nas hipóteses adrede elencadas, a anulação do acórdão proferido para que aquela Corte de Contas submeta-as a um novo julgamento, após saneado o vício reconhecido, ou, se ausente este, o reconhecimento da higidez da apreciação ali realizada. Na espécie, não identificados vícios no acórdão do TCU, não cabe falar em sua anulação. 7. Orientam-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo decisão de caráter impositivo pelo Tribunal de Contas da União, o mero executor material daquela determinação não pode ser considerado como autoridade impetrada para fins de responder a mandado de segurança visando a defesa de direito líquido e certo por ele em tese violado. 8. Hipótese em que, havendo determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, entre outras medidas, recalculasse o pagamento da rubrica relativa à vantagem do art. 5º, § 2º, do Decreto n. 95.689/88 a servidores aposentados ou seus pensionistas e promovesse a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, por força da decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas da União, é mister reconhecer que a instituição de ensino é mera executora material daquela decisão da Corte de Contas e, portanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, na qual se pretende a manutenção daquela rubrica e a não devolução dos valores recebidos a este título. 9. Apelação da parte ré provida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Apelo da parte autora prejudicado.

(TRF-1 - AC: 00136111820114013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/01/2022, Vice Presidência, Data de Publicação: e-DJF1 11/01/2022 PAG e-DJF1 11/01/2022).



Por fim, ressalta-se que a regularidade do procedimento de tomada de contas especial, que tramitou perante o TCU, constitui o próprio mérito da lide e deve ser analisado em cognição exauriente, por possuir caráter satisfativo. *In verbis:* 

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DE PENALDIADE E MULTA. ART. 57 DA LEI № 8.443/92. CONTRADIÇÃO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que, embora o autor alegue que houve aprovação das contas pelo órgão gestor do convênio, inexistindo superfaturamento na obra, bem como que o índice de reajuste a ser aplicado seria o constante do contrato e não proposta, nada trouxe aos autos para comprovar tal alegação, ou, ainda, que houve desconto em favor da União em valor superior ao superfaturamento. Ao contrário, desistiu da prova pericial requerida, o que torna inviável a verificação de suas alegações. Assim sendo, a tese defendida não conseguiu afastar os argumentos contidos no voto condutor do acórdão do TCU, não havendo qualquer mácula na decisão do Tribunal de Contas da União que culminou no arbitramento de ressarcimento e multa, impondo-se o não provimento do recurso. 2. A alegada preliminar de nulidade pela ausência de tréplica da União e do Município não merece acolhida, visto que para a declaração de nulidade, exige-se a demonstração do prejuízo, o que não houve no caso dos autos, à míngua de qualquer insurgência dos supostos entes públicos prejudicados processualmente. 3. "Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário analisar o mérito de decisões proferidas pelo Colendo Tribunal de Contas da União, considerando sua natureza técnico-administrativa. Ao Judiciário apenas permite-se a desconstituição de acórdãos proferidos pela Corte de Contas se presente prova robusta tendente a demonstrar a contrariedade de suas conclusões com o ordenamento jurídico, a inobservância do devido processo legal ou a adoção de motivos fáticos e jurídicos inidôneos.". Precedente: ( AP 0008224-22.2011.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2015). 4. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00058105820104014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/01/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. (IR) REGULARIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

- I. A regularidade do procedimento de tomada de contas especial, que tramita perante o Tribunal de Contas da União, é controvertido e constitui o próprio mérito da lide, a ser analisado em cognição exauriente, não restando configurado risco de perecimento de direito que justifique a imediata intervenção judicial.
- II. O processo administrativo impugnado encontra-se em fase de saneamento, tendo sido baixado em diligência para identificação dos herdeiros e posterior citação, o que mitiga a alegada ofensa aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



III. Prevalece, em juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático.

(TRF-4 - AG: 50191361120214040000 5019136-11.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/08/2021, QUARTA TURMA)

Portanto, deve-se preservar a presunção de legalidade dos atos administrativos questionados até ulterior deliberação do juízo de origem, após a devida instrução processual.

Assim posta a questão, não vislumbro, em exame perfunctório, único cabível neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão de antecipação de tutela recursal, haja vista a ausência de comprovação de qualquer ato que macule a legalidade dos atos embatidos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão recorrida em todos os seus efeitos. Intimem-se as partes do teor desta decisão e também os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica).

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**Relator

